

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2025**

(Do Sr. CARLOS JORDY)

Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha) e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para definir a caracterização da violência vicária, de modo a abranger qualquer dos genitores ou responsável legal como vítima indireta.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Este projeto de Lei altera as Leis nºs 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para prever a violência vicária entre as formas de violência doméstica e familiar, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle.

Art. 2º O inciso VI do art. 7º da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.7º.....

VI – a violência vicária, entendida como qualquer forma de violência praticada contra descendente, ascendente, dependente, enteado, pessoa sob guarda ou responsabilidade direta ou contra parente ou pessoa da rede de apoio do genitor, com vistas a atingi-lo.”(NR)



Art. 3º O §§ 2º-D e 2º-E do art. 121 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.121.....

Homicídio vicário

§ 2º-D A pena é de reclusão, de 20 (vinte) a 40 (quarenta) anos, se o crime for cometido contra descendente, ascendente, dependente, enteado ou pessoa sob guarda ou responsabilidade direta do genitor, com o fim específico de causar-lhe sofrimento, punição ou controle, no contexto de violência doméstica e familiar.

§ 2º-E Na hipótese do § 2º-D deste artigo, a pena será aumentada de 1/3 (um terço) até a metade se o crime for praticado:

I – na presença do genitor a quem se pretende causar sofrimento, punição ou controle;

.....”(NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICATIVA

A recente incorporação da violência vicária ao ordenamento jurídico brasileiro representa avanço relevante no enfrentamento de práticas extremamente cruéis, nas quais o agressor instrumentaliza terceiros, sobretudo crianças, como meio de atingir emocionalmente a vítima principal.

Entretanto, a redação atualmente adotada limita essa proteção à hipótese em que a mulher figura como vítima indireta, deixando desassistidas situações igualmente graves em que pais, responsáveis legais ou outros vínculos familiares são alvos desse tipo de violência.



A realidade demonstra que a violência vicária não se restringe a um único gênero. Há casos concretos em que filhos são utilizados como instrumento de vingança ou controle contra o pai, incluindo episódios de agressões, alienação parental extrema, ameaças e até violência física contra a criança com o propósito deliberado de causar sofrimento psicológico ao genitor. Nessas situações, a criança deixa de ser apenas vítima direta e passa a ser também meio de perpetração de violência contra outro membro da família.

A ausência de previsão legal expressa para esses casos gera lacuna relevante, dificultando o enquadramento jurídico adequado e a aplicação de respostas penais proporcionais à gravidade da conduta. Trata-se de uma omissão que compromete a coerência do sistema normativo e enfraquece a proteção integral das relações familiares.

A presente proposta busca superar essa limitação, reconhecendo que a violência vicária é, por sua natureza, um mecanismo de dominação e sofrimento que pode atingir qualquer genitor ou responsável, independentemente de gênero. Ao fazê-lo, não se reduz, em hipótese alguma, a proteção conferida às mulheres, ao contrário, fortalece-se o sistema ao torná-lo mais completo e coerente, assegurando que a resposta do Estado alcance todas as situações em que filhos e dependentes são utilizados como instrumento de violência no âmbito familiar, independentemente de qual dos genitores seja o alvo.

Ademais, a alteração promove a necessária harmonização entre a Lei Maria da Penha e o Código Penal, assegurando tratamento uniforme a condutas de extrema gravidade, especialmente aquelas que envolvem a instrumentalização de crianças e dependentes.

Diante da brutalidade inerente à violência vicária, que transforma laços de afeto em instrumentos de dor, é imperativo que o ordenamento jurídico brasileiro ofereça resposta clara, abrangente e proporcional, sem deixar desprotegida qualquer vítima dessa prática.



Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado CARLOS JORDY

